

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20260615001-ADM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026061601-PE
IMPUGNANTE: SOLUÇÃO MÉDICA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares, com a finalidade de atender às demandas da Policlínica Regional Frei Lucas Dolle, vinculada ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa SOLUÇÃO MÉDICA LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 2026061601-PE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares, com a finalidade de atender às demandas da Policlínica Regional Frei Lucas Dolle, vinculada ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital teria deixado de exigir documentos que reputa indispensáveis à segurança da contratação, especialmente: comprovação de destinação ambientalmente adequada de produtos eletroeletrônicos e seus componentes; Certidão de Acervo Técnico – CAT; Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE perante a ANVISA; e Alvará/Licença Sanitária.

Aduz, em linhas gerais, que a ausência desses documentos poderia comprometer a aferição da qualificação técnica das licitantes e a regularidade da futura execução contratual,

requerendo, ao final, o acolhimento da impugnação para que tais exigências sejam incluídas no instrumento convocatório.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Verifica-se que a impugnação foi apresentada em face de disposições do instrumento convocatório e dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual dela se conhece.

3 – DO MÉRITO

A impugnação, contudo, não merece provimento.

A Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária técnica e administrativa, deve formular as exigências editalícias de modo suficiente à seleção de proposta apta ao atendimento do interesse público, observando-se, simultaneamente, os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, segurança da contratação, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentos de habilitação e qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado. Contudo, tais exigências devem guardar pertinência direta com o objeto, ser necessárias à adequada execução contratual e não impor restrições desproporcionais ou desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

No caso concreto, o edital e seus anexos já estabelecem exigências suficientes, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, contemplando habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, comprovação de aptidão para execução de serviços similares, registro/inscrição da empresa e do responsável técnico perante o CREA, bem como obrigações específicas de instalação, configuração, treinamento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, regularidade técnica e observância das normas aplicáveis.

A pretensão da impugnante, embora amparada em preocupação legítima com a boa execução contratual, busca transformar em requisitos universais de habilitação documentos que, em parte, já se encontram contemplados pelas exigências do edital e, em



parte, são mais adequadamente verificáveis na fase de contratação ou durante a execução contratual, conforme a atividade efetivamente exercida pela contratada, os equipamentos disponibilizados, a ocorrência concreta de geração de resíduos e a legislação específica aplicável.

Passa-se à análise individual dos pontos impugnados.

4 – DA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como requisito de habilitação, documento emitido por órgão ambiental competente, como CADRI ou equivalente, para comprovar a capacidade de destinação ambientalmente adequada dos resíduos eventualmente gerados durante a execução contratual.

A preocupação ambiental é legítima e compatível com os princípios que regem as contratações públicas. Todavia, não procede a pretensão de transformar, de forma genérica e antecipada, tal comprovação em requisito obrigatório de habilitação para todos os licitantes.

Em primeiro lugar, a eventual geração de resíduos eletroeletrônicos decorrerá de fatos futuros e variáveis da execução contratual, especialmente de manutenções corretivas, substituição de peças, descarte de componentes ou intervenções técnicas específicas. Não se trata, portanto, de condição necessariamente presente no momento da habilitação de todas as licitantes.

Em segundo lugar, os documentos ambientais aplicáveis podem variar conforme a natureza do resíduo efetivamente gerado, o órgão ambiental competente, o local da destinação, a forma de logística reversa adotada, a utilização de empresa especializada licenciada ou outros mecanismos legalmente admitidos. A exigência prévia e genérica de documento específico, como CADRI ou equivalente, poderia restringir indevidamente a competição, notadamente por se tratar de documento cuja nomenclatura, exigibilidade e regime jurídico não são uniformes em todo o território nacional.

Em terceiro lugar, o edital e seus anexos já contemplam obrigações ambientais e de responsabilidade da futura contratada, cabendo-lhe observar a legislação aplicável, destinar



adequadamente materiais e equipamentos utilizados e adotar boas práticas ambientais durante a execução contratual.

Dessa forma, eventual comprovação documental relacionada à destinação de resíduos deverá ser exigida da contratada no curso da execução contratual, sempre que houver efetiva geração, substituição, retirada ou descarte de peças, componentes, equipamentos ou materiais sujeitos a controle ambiental, mediante apresentação dos documentos pertinentes, tais como comprovantes de logística reversa, Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, Certificado de Destinação Final – CDF, CADRI, contrato com empresa licenciada ou documento ambiental equivalente, conforme o caso e a legislação aplicável.

Assim, indefere-se o pedido de inclusão de documento ambiental específico como requisito de habilitação, sem prejuízo da plena exigibilidade, durante a execução contratual, do cumprimento de todas as normas ambientais aplicáveis.

5 – DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT

A impugnante requer a inclusão, como requisito de habilitação, de Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável técnico, acompanhada de atestado registrado no CREA, referente à execução anterior de serviços similares, especialmente manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamento de tomografia.

O pedido também não merece acolhimento.

O edital já contempla exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto, inclusive mediante comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Além disso, o edital exige registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico perante o CREA, com comprovação de profissional apto à instalação e manutenção dos equipamentos, o que evidencia a preocupação da Administração com a responsabilidade técnica necessária à execução do objeto.

A Administração, no planejamento da contratação, optou por modelo de qualificação técnica que combina atestado de capacidade técnica, compatibilidade de objeto,

registro no conselho profissional competente e indicação de responsável técnico, sem impor exigência adicional de CAT como condição absoluta de habilitação.

Tal opção mostra-se razoável e proporcional. A exigência de CAT, nos termos amplos pretendidos pela impugnante, poderia restringir indevidamente a competitividade, sobretudo porque o objeto principal da contratação é a locação de equipamentos médico-hospitalares, acompanhada de obrigações acessórias de instalação, suporte, manutenção e funcionamento, e não a contratação isolada de obra ou serviço de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 admite exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, mas tais exigências devem ser compatíveis com a complexidade do objeto e limitadas ao necessário para assegurar a execução contratual. No caso, a exigência já prevista no edital é suficiente para aferir a aptidão técnica da licitante, preservando o equilíbrio entre segurança da contratação e ampliação da competitividade.

Assim, indefere-se o pedido de inclusão obrigatória de CAT como requisito adicional de habilitação, mantendo-se as exigências editalícias já previstas quanto à qualificação técnica, atestados, registro no CREA e responsável técnico habilitado.

6 – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE/ANVISA

A impugnante sustenta a necessidade de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, sob o argumento de que os equipamentos objeto da contratação se enquadram como produtos para saúde e que sua comercialização, inclusive sob a forma de locação, estaria sujeita à regularização sanitária.

A Administração reconhece a relevância da regularidade sanitária aplicável aos equipamentos médico-hospitalares e às atividades efetivamente exercidas pela futura contratada. Entretanto, a impugnação não merece acolhimento quanto à inclusão genérica e absoluta da AFE como requisito universal de habilitação.

Isso porque a exigibilidade de AFE depende da atividade efetivamente desempenhada pela empresa, da natureza jurídica da operação, da posição ocupada na cadeia regulatória, da classificação sanitária dos equipamentos, da forma de disponibilização, da eventual condição de fabricante, importador, distribuidor, armazenador, transportador,

comerciante, locador ou prestador de serviço, bem como das normas sanitárias especificamente aplicáveis.

Não se mostra juridicamente adequado presumir, de forma abstrata e universal, que todos os potenciais licitantes estejam sujeitos exatamente ao mesmo tipo de autorização sanitária, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e impor obrigação documental que pode não ser exigível a determinadas estruturas empresariais ou formas lícitas de execução do objeto.

O edital já impõe à futura contratada a obrigação de disponibilizar equipamentos compatíveis com as especificações técnicas exigidas, em perfeitas condições de uso e funcionamento, acompanhados da documentação pertinente, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, instalação e observância das normas técnicas e regulatórias aplicáveis, inclusive aquelas expedidas pelos órgãos sanitários competentes.

Portanto, a Administração não afasta a necessidade de observância das normas da ANVISA. Ao contrário, reafirma que a futura contratada deverá comprovar, quando exigível pela legislação aplicável à sua atividade e aos equipamentos disponibilizados, a regularização sanitária pertinente, inclusive AFE ou documento equivalente, se legalmente exigível.

O que se indefere é apenas a inclusão da AFE, de forma genérica, absoluta e indistinta, como requisito universal de habilitação para todos os licitantes, independentemente da situação regulatória concreta de cada empresa.

Assim, indefere-se o pedido de alteração do edital para inclusão obrigatória e universal da AFE como requisito de habilitação, sem prejuízo da possibilidade de exigência, da licitante vencedora ou da contratada, da documentação sanitária pertinente, quando legalmente exigível, antes da assinatura contratual, da emissão da ordem de serviço ou durante a execução, conforme o caso.

7 – DO ALVARÁ OU LICENÇA SANITÁRIA

A impugnante também requer a inclusão de Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária como requisito de habilitação.

Embora a regularidade perante a vigilância sanitária seja matéria relevante, o pedido, tal como formulado, não comporta acolhimento.



O objeto da contratação não consiste na prestação direta de serviços médicos ao paciente por empresa terceirizada, mas na locação de equipamentos médico-hospitalares, com instalação, manutenção, suporte técnico e demais obrigações correlatas, destinados ao funcionamento da unidade pública de saúde. A atividade assistencial permanecerá vinculada à própria unidade de saúde e aos profissionais competentes.

Por essa razão, a exigência de Alvará ou Licença Sanitária, de forma genérica e indistinta, como requisito universal de habilitação, poderia criar restrição competitiva não suficientemente justificada no caso concreto, especialmente se desconsideradas as especificidades da legislação sanitária aplicável à sede e à atividade de cada licitante.

Não obstante, a Administração reafirma que a futura contratada deverá cumprir integralmente as normas sanitárias aplicáveis à sua atividade, aos equipamentos disponibilizados e aos serviços acessórios prestados, podendo ser exigida, quando legalmente cabível, a apresentação de licença sanitária, alvará sanitário, autorização, dispensa formal ou documento equivalente, conforme o caso.

Assim, indefere-se o pedido de inclusão do Alvará ou Licença Sanitária como requisito obrigatório e universal de habilitação, sem prejuízo da exigência da documentação sanitária pertinente da futura contratada, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.

8 – DA SUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

O edital foi estruturado de modo a garantir adequada seleção da futura contratada, sem impor exigências excessivas ou desproporcionais capazes de reduzir indevidamente o universo de potenciais participantes.

A Administração deve observar o equilíbrio entre segurança da contratação e competitividade do certame. Exigências de habilitação excessivas, genéricas ou não comprovadamente indispensáveis podem contrariar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o edital já prevê mecanismos suficientes de controle e segurança da contratação, incluindo:

- a) Exigência de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica;
- b) Comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- c) Exigência de registro/inscrição da empresa e do responsável técnico perante o CREA;
- d) Responsabilidade da contratada pela instalação e configuração dos equipamentos;
- e) Obrigação de transferência de conhecimento e treinamento;
- f) Suporte técnico;
- g) Manutenção preventiva e corretiva;
- h) Fornecimento de peças, componentes e materiais necessários ao funcionamento dos equipamentos;
- i) Observância de normas técnicas e regulatórias aplicáveis;
- j) Fiscalização contratual;
- k) Possibilidade de exigência de documentos complementares pertinentes durante a execução contratual;
- l) Responsabilidade integral da contratada por danos, falhas, desconformidades e descumprimentos contratuais.

Portanto, não há omissão editalícia apta a justificar a alteração pretendida. As exigências existentes são suficientes à proteção do interesse público, e os documentos adicionais pretendidos pela impugnante, nos termos em que formulados, poderiam impor barreiras desnecessárias à participação de interessados, sem ganho proporcional à segurança da contratação.

9 – DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

O indeferimento da impugnação não significa afastamento das obrigações sanitárias, ambientais, técnicas ou regulatórias incidentes sobre o objeto.

Ao contrário, fica expressamente esclarecido que a futura contratada deverá cumprir integralmente toda a legislação aplicável, inclusive normas ambientais, sanitárias, técnicas, trabalhistas, de segurança, de saúde ocupacional, de vigilância sanitária, de registro e regularização dos equipamentos, bem como as normas da ANVISA, ABNT, CREA e demais órgãos competentes, quando aplicáveis.

A Administração poderá exigir, antes da assinatura do contrato, antes da emissão da ordem de serviço, no momento da instalação dos equipamentos ou durante a execução contratual, conforme a pertinência e a exigibilidade legal, a apresentação de documentos comprobatórios relacionados à regularidade técnica, sanitária, ambiental e operacional da contratada e dos equipamentos disponibilizados.

Poderão ser solicitados, quando aplicáveis, documentos como laudos técnicos, registros, certificados, comprovantes de calibração, documentação de manutenção preventiva e corretiva, comprovação de regularização perante órgãos sanitários, AFE, licença sanitária, documento ambiental, comprovantes de logística reversa, documentos de destinação de resíduos e demais elementos necessários à fiscalização contratual.

Dessa forma, preserva-se a segurança da contratação sem transformar documentos de exigibilidade variável ou dependentes da execução concreta em requisitos universais de habilitação.

10 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa SOLUÇÃO MÉDICA LTDA., por tempestiva, e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 2026061601-PE.

Esclarece-se, contudo, que a futura contratada permanecerá integralmente obrigada ao cumprimento de todas as normas técnicas, sanitárias, ambientais, regulatórias e operacionais aplicáveis ao objeto, podendo a Administração exigir, quando pertinente e legalmente cabível, a apresentação de documentos comprobatórios antes da contratação, antes da emissão da ordem de serviço, no momento da instalação dos equipamentos ou durante a execução contratual.



Determina-se a divulgação desta decisão pelos meios oficiais do certame, para conhecimento de todos os interessados, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Canindé/CE, 30 de junho de 2026.



RAFAEL COSTA DA CRUZ

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA